

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CAIXA POSTAL, 20.630 - SÃO PAULO - BRASIL

Proc. CEE nº 0528/76 - Fls. 2

PROCESSO Nº CEE 0528/76		
INTERESSADO: CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA		
ASSUNTO: Consulta sobre Licenciados em <u>Pedagogia</u> formados anteriormente à Lei nº 5.540/68 - Parecer CFE nº 252/69		
RELATOR: Conselheira Paulo Gomes Romão		
AREGEN Nº 570/76	CÂMARA/COMISSÃO 3ª Grau	APROVADO EM 21.7.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I- RELATÓRIO

O Centro de Professorado Paulista, em ofício dirigido ao Sr. Presidente do Conselho, consulta:

"Como resguardar os direitos adquiridos pelos Licenciados em Pedagogia - formados anteriormente à Lei nº 5.540/68 e no Parecer CEE nº 252/69, quando não existiam as chamadas habilitações?"

Também, em ofício dirigido ao Sr. Secretário da Educação, a Associação dos Professores de Ensino Oficial de Estado de São Paulo solicita a S. Excia. "estudos, por órgãos competentes, relativos a considerar-se como habilitados em Administração Escolar os professores licenciados em Pedagogia anteriormente ao ano de 1969, uma vez que, de seus currículos já constam as disciplinas componentes do currículo da referida habilitação."

Formando o protocolado com as duas solicitações, foi o mesmo encaminhado à Câmara do 3º Grau, sendo designado relatora a nobre Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, que, em elucidativo parecer, estuda aprofundadamente a questão referente à validade da licenciatura de Pedagogia, antes e depois da Resolução CFE nº 2/69, assim afirmando:

"Tendo em vista o exposto, respondemos, como segue, à consulta formulada, sem prejuízo da audiência à CLN, cuja autorizada apreciação solicitamos. Considerando-se a validade da licenciatura em Pedagogia antes e depois da Res. CFE nº 2/69, independentemente das situações concretas em que é aproveitada para fins profissionais, podemos dizer que há equivalência nos objetos de uma e de outra, pois antes e depois de que foi atribuído -----

pósito de preparar: docentes de matérias pedagógicas e especialistas destinadas às funções não-docentes do setor educacional."

2 - FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

O Curso de Pedagogia, anteriormente à Resolução CFE nº 2/69, destinava-se à formação de docentes de matérias pedagógicas e ao preparo de especialistas para o exercício das funções não-docentes do setor educacional. Mediante o Parecer CFE 251/62, fixou-se, pela primeira vez, no currículo mínimo para esse curso, mas os objetivos então propostos conservaram a primitiva abrangência. Destinava-se o currículo de estudos indicado, não apenas a melhor formar o professor das Escolas Normais, mas a oferecer o necessário preparo para o exercício de "todas as tarefas não-docentes da atividade educacional".

Em tais condições, os licenciados em Pedagogia, era regimes anteriores ao instituído pela Resolução CFE nº 2/69, havendo conquistado direitos que alterações posteriormente introduzidas na estruturação do referido curso não poderiam anular, devem ser considerados habilitados para o magistério das disciplinas pedagógicas e para exercício de tarefas não - docentes da atividade educacional, entre as quais inclui-se a do administrador escolar, o que já foi objeto de deliberação deste Conselho, conforme Parecer 410/76 deste CEE (Proc. 650/76) do autoria da nobre Consª Maria de Lourdes M. H. - Respeitado o disposto no artigo 33 da Lei 5692/71, isto é, garantida a exigência, da Formação de especialistas, no mínimo em nível de graduação, nada impede que o Conselho Estadual de Educação considere habilitados, para o efeito de provimento de cargos ou exercício de funções integrantes da carreira do magistério, no sistema estadual, os licenciados em regimes anteriores ao instituído pelo Resolução CFE nº 2/69.

Nesse sentido já se pronunciou o Conselho Federal de Educação no aprovar o Parecer 687/74 da lavra da nobre Conselheira Maria Terezinha Tourinho Saraiva: "A Lei nº 5693/71 - observa a ilustre relatora - representa um divisor de águas. Haverá especialistas de vários credenciamentos que poderão continuar atuando porque o artigo 84 ressalvou os direitos, isto é, a situação anterior, os especialistas portadores de conclusão de cursos o serem definidos por Lei e/ou por Regulamentos. Essa definição, no caso dos cursos de formação pedagógica, deverá oportunamente nascer de estudos deste Conselho. Para efeito, entretanto, de carreiras funcionais a serem definidas no Estatuto do Magistério de cada Sistema de Ensino e na sua legislação complementar, a Solução pertence à administração de sistema, segundo seus critérios, conveniências e possibilidades. Os títu-

los dos professores e especialistas, sejam os acadêmicos, sejam outros, e sua correspondência em direitos e deveres - não é matéria pertinente a este Conselho, senão a cada Conselho e a cada Secretario de Educação dos diversos Estados".

Não se poderá considerar o disposto no Deliberação CEE 1/75, que regulamentou a Lei Complementar nº 114, no que concerne à indicação das habilitações necessárias ao provimento dos cargos da carreira do magistério, como uma fator impeditivo ao aproveitamento desses licenciados em tarefas não-docentes. A referência explícita o habilitações vigentes, naquele momento, não poderia evidentemente significar o desconhecimento de direitos legitimamente adquiridos com o respaldo de legislação anterior.

Há, entretanto, um caso especial a considerar no conjunto das tarefas não-docentes do campo da educação. É o caso da Orientação Educacional, que mereceu da Lei 4024/61 tratamento diferenciado. Ao mesmo tempo em que determinava que a "instituição da orientação educativa e vocacional" deveria ser considerada, como uma das normas da organização de todo o ensino de grau médio, até mesmo como condição de reconhecimento (Art. 38-V e artigo 16 § 1º letra c), prescrevia a então Lei de Diretrizes e Bases o modo de formação dos educadores a quem seria cometido tal tarefa. Nesse sentido, dispunha o artigo 63: "Nas faculdades de Filosofia será criado, para o formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em Pedagogia, Filosofia, Psicologia ou Ciências Sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores de ensino, todos com estágio mínimo de três anos de magistério."

O Parecer CFE nº 374/62, que regulamentou matéria, estabeleceu um currículo mínimo de estudos para o curso de Orientação Educativa, fixando-lhe a duração mínima dos 12 meses letivos, excluído o período de exames e férias, com 200 horas de estágio supervisionado.

Portanto, no caso específico de Orientação Educacional, tendo em vista a existência do mencionado dispositivo legal que constituía o curso de Pedagogia em pré-requisito para a realização dos estudos especializados previstos para a obtenção da habilitação, não é possível cogitar-se de direitos adquiridos por licenciados em regimes anteriores ao instituído pela Resolução CFE 2/69. Pela mesma razão, entretanto, não é possível deixar de admitir que tais direitos foram conquistados pelos habilitados no curso especial organizado nos moldes da legislação então vidente.

As conclusões deste parecer são aplicáveis no sistema estadual de ensino com base nos limites da competência do Conselho Estadual de Educação.

PROC. CEE Nº 0528/76

PARECER CEE Nº 570/76

São Paulo, 14 de julho de 1.975

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Relator -

III - DECISÃO DA CÂMARA DE 3º GRAU

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator. Expedido na Comissão de Legislação e Normas.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 14/07/1976

a) Cons. Paulo Gomes Romeo
Vice-Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21/7/76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães Presidente